



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 37, DE 2013

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 6º da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição, inspirada em proposta idêntica apresentada pela Deputada Luíza Erundina na Câmara dos Deputados, tem por finalidade incluir, dentre os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, o transporte.

As recentes manifestações ocorridas em todo o país revelaram a necessidade de conceder ao direito ao transporte o mesmo status constitucional dispensado a aspectos essenciais como a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, dentre outros.

Por estar totalmente de acordo com os argumentos apresentados pela Deputada Luiza Erundina, transcreve-se abaixo parte de sua justificativa para a apresentação da PEC 90 de 2011:

*"Vetor de desenvolvimento relacionado à produtividade e à qualidade de vida da população, sobretudo do contingente urbano, o transporte destaca-se na sociedade moderna pela relação com a mobilidade das pessoas, a oferta e o acesso aos bens e serviços. Como é de amplo conhecimento, a economia de qualquer país fundamenta-se na produção e no consumo de bens e serviços, como também no deslocamento das pessoas, ações que são mediadas pelo transporte.*

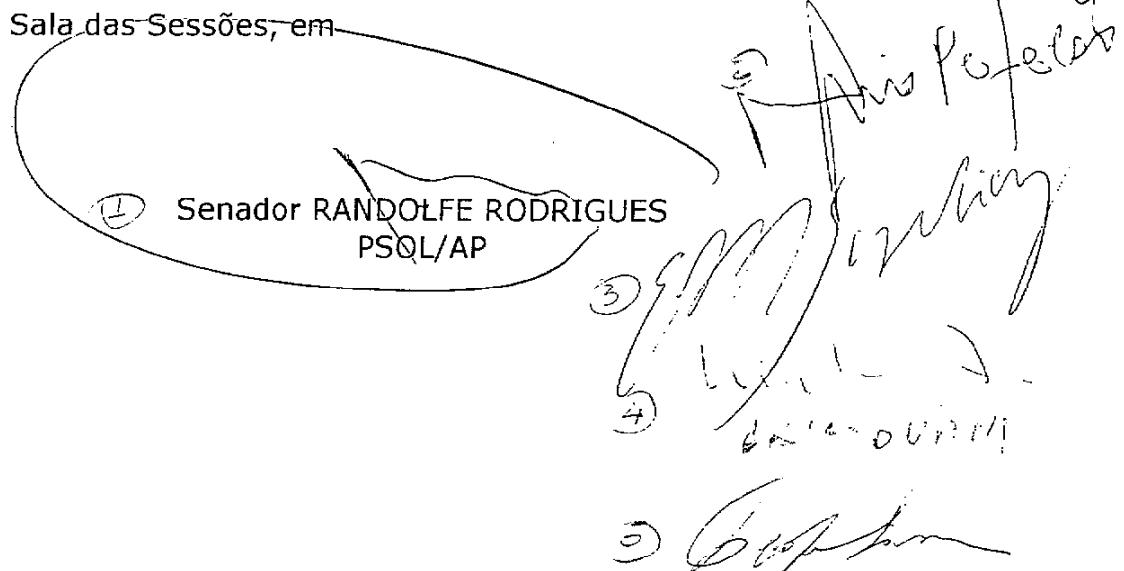
*Desse modo, o transporte, notadamente o público, cumpre função social vital, uma vez que o maior ou menor acesso aos meios de transporte pode tornar-se determinante à própria emancipação social e o bem-estar daqueles segmentos que não possuem meios próprios de locomoção.*

*Portanto, a evidente importância do transporte para o dinamismo da sociedade qualifica sua aposição na relação dos direitos sociais expressos no art. 6º da Constituição."*

Importante ressaltar que os direitos sociais previstos no Art. 6º da Constituição Federal são cláusulas pétreas, sendo protegidos de alterações que visem à sua abolição. A alteração aqui proposta, ao contrário, busca ampliar esse rol de direitos.

Atendendo a esses pressupostos, o artigo 6º foi alterado duas vezes, por meio da Emenda nº 26, de 2000, que acresceu a moradia aos itens nele contemplados, e pela Emenda nº 64, de 2010, que introduziu a alimentação como direito social.

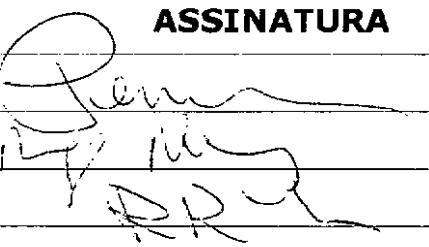
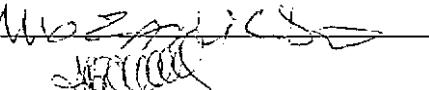
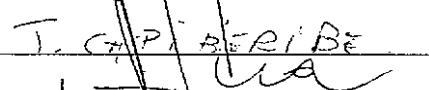
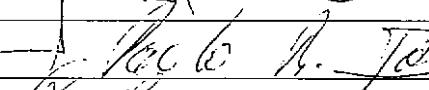
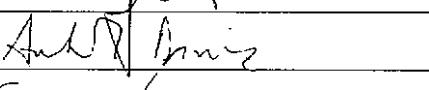
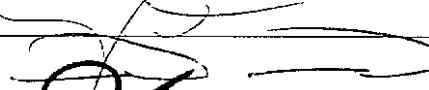
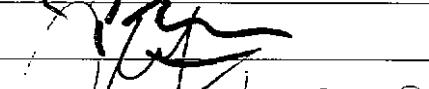
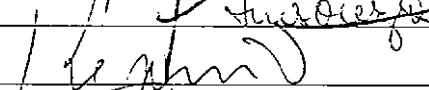
Com essa alteração, temos a certeza de que iremos avançar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito essencial ao transporte público e de qualidade.



**PEC Nº**

**, DE 2013**

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.

<b>NOME DO SENADOR</b>	<b>ASSINATURA</b>
1. Zé Rezende	
2. Renato Moraes	
3. Júlio Festini	
4. Ana Amélia (PP/RS)	
5. Vanessa Grazziotin	
6. Janaina Paschoal	
7. J. Cícero Lucena	
8. Hélio	
9. Eunício Oliveira	
10. Antônio Imbiriba	
11. Lindbergh Farias	
12. Wilson Witzel	
13. Renzo Tagliari	
14. Lídice da Mata	
15. Pedro Simon	

**PEC N° , DE 2013**

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
Thiago Bento Costa	Thiago Bento Costa
RUBÉN FIGUEIREDO	Rubén Figueiredo
ANA RITA	Ana Rita
VALDIN RAUAPP	Valdin Rauapp

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(.....)

### **CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

(.....)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 17/07/2013.